

REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2021

Institui o Plano Diretor Participativo de Taió, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIÓ, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Participativo de Taió, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do município de Taió, considerando-o como instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos, como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território municipal, é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no Art. 40, do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, por meio de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Toda legislação correlata e suplementar, que venha a ser editada no Município de Taió, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Participativo e no Estatuto da Cidade.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Taió:

- I - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- II - promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, por meio da participação popular;
- III - buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;
- IV - incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Taió:

- I - promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- II - estabelecer parâmetros para parcelamento, ocupação e uso do solo, realizando seu controle de modo a evitar o crescimento desordenado do Município;
- III - assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Taió, levando em consideração a influência regional do Município;
- IV - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;
- V - incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando, assim, que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a sua propriedade rural;
- VI - manter e disciplinar as áreas industrial, mantendo o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

VII - organizar e fortalecer o setor terciário de Taió, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

VIII - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;

IX - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna e o meio ambiente de modo geral, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acentuada e dos fundos de vale e promovendo sua recuperação quando necessário;

X - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;

XI - promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização fundiária das áreas precárias;

XII - promover uma maior integração territorial, evitando a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas de preservação permanente, de interesse ambiental e de risco;

XIII - atender às necessidades de transporte e mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;

XIV - planejar o crescimento da estrutura viária, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XV - realizar estudos técnicos para implantar rotas alternativas de ligação viária com os municípios vizinhos;

XVI - dotar o Município de Taió de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuros, antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo, indicar soluções para os problemas atuais;

XVII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XVIII - ampliar as possibilidades de parceria público-privada ou iniciativas relacionadas à criação e manutenção de espaços públicos de lazer, reconhecendo sua importância como áreas essenciais para a qualidade de vida;

XIX - articular e promover a integração e cooperação nos âmbitos Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, nas questões de interesse comum, envolvidas nos processos de planejamento e de gestão urbana e ambiental.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no Município de Taió são orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I - crescimento ordenado;
- II – descentralização, diversidade urbana e flexibilização das atividades produtivas;
- III - desenvolvimento sustentável em harmonia com a preservação ambiental;
- IV – planejamento com controle do uso e ocupação do solo.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

- I - estimular uma maior diversidade de usos nas áreas urbanizadas, promovendo assim maior urbanidade e vitalidade urbana
- II – ordenar, controlar e disciplinar o crescimento da área urbana;
- III - garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;
- IV - estimular a ocupação das áreas dotadas de infraestrutura urbana localizadas nas áreas de menor risco hidrológico e geológico;
- V - desestimular e controlar a ocupação nas áreas dotadas de pouca infraestrutura urbana e social localizadas em áreas com elevado risco hidrológico e geológico, promovendo melhor adequação e qualificação do espaço urbano;
- VI - implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e arquitetônico;
- VII - desenvolver políticas e programas de regularização fundiária de acordo com o programa REURB, que definam um conjunto de ações, instrumentos e intervenções para promover a urbanização e humanização dos assentamentos precários, melhorando as condições de habitabilidade, a qualidade de vida e a condição social de seus moradores, bem como o acesso à terra e à edificação legalizada;
- VIII - utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico ligado à conscientização sobre a preservação ambiental;
- IX - incentivar políticas para a atração de atividades geradoras de emprego e de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no município de Taió se dará de forma democrática, incorporando a participação direta dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento por meio do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT.

Capítulo II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Taió para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes no presente Plano Diretor Participativo, bem como aqueles contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Cidade.

§ 1º O Poder Público municipal deverá buscar sempre proporcionar o acesso de todos os cidadãos a serviços públicos e privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, com a efetivação de todos os direitos sociais constitucionais, buscando sempre a justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades.

§ 2º O planejamento de ações para a efetivação da função social da cidade tem como objetivo principal a ampliação do direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao lazer, à mobilidade urbana, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao desenvolvimento econômico em equilíbrio com a proteção do meio ambiente.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade, tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Taió quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor Participativo, pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como por todo conjunto de leis que compõem o jurídico brasileiro, observando ainda os seguintes princípios:

I - ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Capítulo III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Taió é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica e espacial, bem como a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II - criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos seus processos deliberativos, e

III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da economia e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda, articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável tem como objetivos:

I - desenvolver ações e políticas que visem fortalecer o perfil do município de Taió como polo regional de comércio e de serviços dos municípios da região do Vale Oeste, com ênfase na ampliação da oferta de produtos e serviços especializados e na melhoria do atendimento ao público;

II - prever implantação de um anel viário que comporte o transporte de carga distribuída nos municípios da microrregião, originando novas áreas para desenvolvimento de atividades industriais;

III - articular através de programas e projetos regionais o desenvolvimento econômico integrando a atividade industrial, o comércio, o lazer, os serviços e a agropecuária local;

IV - criar programas e ações de controle urbano e melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas;

V - promover a revitalização das Zonas comerciais e de serviços, com ênfase na promoção da acessibilidade universal, conforme ABNT 9050/2020.

VI - buscar e fomentar parcerias entre a iniciativa privada, órgãos públicos e instituições de ensino e de pesquisa, visando incentivar a implantação no Município, de um Polo de desenvolvimento Tecnológico;

VII - Criação do programa de implementação de áreas especiais de urbanização e ocupação prioritária, que serão adotadas como critérios para a definição das áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I - estimular a instalação de Parques Industriais e comerciais, com tecnologia adequada ao uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

II - criar programas de qualificação da mão de obra no município;

III - incentivar a instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infraestrutura e compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental e social;

IV - estimular o desenvolvimento de indústrias de pequeno porte, que agregam valor aos produtos produzidos no município, às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção, utilizando técnicas e soluções para redução do impacto ambiental;

V - propor e manter legislações que incentivem o desenvolvimento econômico e simplifiquem o processo de abertura de empresas;

VI - realizar parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento público e privado, governamental e institucional;

VII - criar programa de incentivo e cooperação técnica entre o poder público, as empresas e o Corpo de Bombeiros;

VIII – transformar, por meio de projetos e programas sociais, as atividades ligadas a cultura, turismo e entretenimento, em fontes geradoras de produtos de trabalho, emprego, renda e melhoria da qualidade de vida;

IX - criar políticas de desenvolvimento econômico e investimentos, que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, bem como a ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais e trabalhistas, com parcerias e ações integradas com outros agentes públicos e privados, governamentais e institucionais, promotores do desenvolvimento.

Seção III

Da Política de Desenvolvimento da Agricultura

Art. 16. São componentes da política de desenvolvimento da agricultura todas as formas de cultivo do solo, a pecuária de leite e corte, a suinocultura, a avicultura, a ovinocultura, a caprinocultura, a piscicultura, a silvicultura, a horticultura, os Núcleos de Produtores Rurais, as Associações de Produtores Rurais, as Cooperativas de Produtores Rurais e demais habitantes do município que retiram desta forma o seu sustento.

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da agricultura no município, pautado pelos seguintes objetivos:

I - incentivar a qualificação do produtor rural;

II - promover e incentivar a implantação de agroindústrias, visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

III - incentivar todos os eventos, festas, exposições agropecuárias de expressão no município;

IV - incentivar o turismo rural como fonte de renda extra aos produtores;

V - incentivar o desenvolvimento da produção animal, de acordo com as normas técnicas dos órgãos de fiscalização, também normatização estadual e federal, com acompanhamento periódico do município na vigilância animal e sanitária;

VI - promover a aquisição de alimentos diretamente dos produtores, para o uso institucional como em creches, em escolas e em hospital;

VII - apoiar a feira de hortifrutigranjeiros semanal, definindo uma área específica para sua realização;

VIII - fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IX - promover o incentivo à transformação dos produtos de origem vegetal e animal, agregando valor aos mesmos;

X - incentivar a agroindústria familiar rural;

XI - dar apoio e criar meios para incentivar novos e efetivos agricultores na participação de cursos de novas tecnologias sustentáveis, como o controle e a prevenção de pragas;

Art. 18. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento da Agricultura o Município promoverá as seguintes ações:

I - criar o programa de melhoria das moradias e propriedades rurais;

II - incentivar as iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

III - incentivar a produção de gêneros alimentícios de origem colonial e a produção de alimentos orgânicos no município;

IV - criar uma identidade visual própria para os produtos produzidos no Município, por meio de selo ou imagem identificadora;

V - promover a divulgação dos produtos produzidos no Município, em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

VI - criar a festa do agricultor;

VII - manter a patrulha mecanizada;

VIII - criar incentivos para o agricultor que realiza a correção e a conservação do solo e da água;

IX – municipalizar o licenciamento ambiental;

X - criar parcerias com instituições no município para fortalecer a agricultura local;

XI – orientar sobre o uso de defensivos agrícolas e fiscalizar a alimentação em centros de educação infantil e escolas;

XII - implementar mecanismos de incentivo à produção e à comercialização de alimentos orgânicos.

Seção IV Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 19. A Política de Incentivo ao Turismo no município de Taió será pautada pelos seguintes objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase no turismo rural, na agricultura familiar e em programas específicos com divulgação regional;

II - promover, estimular e incentivar a criação e a melhoria da infraestrutura turística do município;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV - promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa dos gestores públicos e privados na área do turismo;

V - formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VI - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infraestrutura básica nos principais corredores de acesso ao Município;

VII - promover os interesses comerciais do Município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

VIII - estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;

IX - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer, realizadas pelo município de Taió e demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

X - incentivar a atuação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 20. Para atingir os objetivos da Política de Incentivo ao Turismo o Município promoverá as seguintes ações:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privada e comunitária;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto, ou não, públicos e privados, de forma a incrementar o potencial turístico do Município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e paleontológico, e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do Município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como forma de incentivo à educação ambiental;

XI - criar legislação turística municipal, contemplando as diretrizes mínimas para a exploração das potencialidades e abertura de novos produtos turísticos, bem como de incentivo ao turismo;

XII - realizar chamada pública para cadastro de empreendimentos e atrativos para viabilizar o fomento ao turismo;

XIII - manter em funcionamento o departamento municipal de turismo;

XIV - estimular, incentivar e promover atividades de eco turismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental;

XV - incentivar a qualificação da mão de obra local, buscando apoio dos demais órgãos governamentais e instituições ligadas ao setor;

XVI - manter o funcionamento do Conselho Municipal do turismo – COMTUR;

XVII - criar o fundo municipal de Turismo;

XVIII - promover integração dos segmentos do turismo que operam no Município, objetivando o intercâmbio com a comunidade;

XIX - capacitar o setor público e as entidades para captação de recursos do Funturismo;

XX - criar a Secretaria de Turismo;

XXI - criar cargo Técnico Turismólogo, ou com graduação equivalente para o Departamento de Turismo;

XXII - implantar centro de informações turísticas;

XXIII - criar uma identidade visual para o turismo do Município.

Art. 21. O Município, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano Municipal de Turismo.

§ 1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico do Município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, bem como delimitando os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística.

§ 2º Com base no Diagnóstico Turístico o Município elaborará o Plano Municipal de Turismo, que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção V

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 22. A política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;

II - garantir a inclusão cultural de todos os cidadãos;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do Município;

IV - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

V - garantir a proteção e a preservação das paisagens naturais do Município;

VI - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;

VII - garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 23. Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - adotar medidas de proteção da paisagem como potencialidade turística e resgate de sua memória;

II - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;

III - desenvolver e estimular o potencial turístico da cidade através do estímulo à preservação da natureza, e dos seus bens de interesse cultural;

IV - manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

V – manter e incentivar o Museu Paleontológico, Arqueológico e Histórico Prefeito Bertoldo Jacobsen;

VI – manter em funcionamento o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII - criar o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Taió;

VIII - criar e manter o Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e o Livro Tombo no Município;

IX - elaborar projetos de tombamento de edificações históricas, iniciando-se pelas propriedades públicas e religiosas.

Seção VI

Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I

Da Educação

Art. 24. Para efeito desta Lei Complementar são considerados componentes da educação, toda a forma de memória, ensino, adaptação ao conhecimento e desenvolvimento pessoal e de grupos, histórias e formas de representação da comunidade.

Art. 25. O Município promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no Município, pautado pelos seguintes objetivos:

I - estabelecer critérios para diminuir o tempo de permanência das crianças no transporte escolar;

II - formar uma equipe responsável que avalie o controle de segurança e qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar;

III - manter o atendimento ao transporte escolar à todas as localidades;

IV - implantar cursos profissionalizantes em parceria com as instituições de ensino públicas e privadas, visando a melhoria da qualidade de prestadores de serviço e mão de obra no Município;

V - ampliar as vagas nas creches existentes, e ampliar os horários de funcionamento;

VI - destinar as edificações escolares desativadas para uso das entidades locais organizadas;

VII - implantar programa escolar que mantenha o aluno em contato com sua localidade e as atividades familiares;

VIII - articular ações educacionais com os diversos segmentos da sociedade, com vistas à:

a) educação ambiental;

b) empreendedorismo;

c) cultura e turismo;

d) direitos e deveres do cidadão;

e) educação para o trânsito.

Art. 26. Para atingir os objetivos da Política de Educação o município promoverá as seguintes ações:

I - implementar a educação ambiental, empreendedora, cultural, turística, cidadã e de trânsito, por meio de:

a) implementação de programas para estas temáticas nos Projetos Políticos Pedagógicos;

b) formação continuada dos educadores com colaboração dos parceiros;

c) produção coletiva de materiais para estas temáticas.

II - melhorar o índice de ensino no Município, buscando parceria com as escolas estaduais e privadas;

III - definir e implementar políticas de desenvolvimento educacional frente à análise dos resultados da avaliação, com o objetivo de melhorar o índice de ensino no Município;

IV - criação de novos Centros de Educação Infantil – CEI;

V - construir ampliar, reformar e adequar os espaços escolares e centros de educação infantil, tornando-os adequados ao desenvolvimento dos projetos pedagógicos e agradáveis para a comunidade escolar;

VI - manter a frota de transporte escolar sempre em boas condições de uso, e dar preferência à aquisição de veículos novos;

VII - incentivar as estratégias de regionalização local;

VIII – disponibilizar, quando necessário, para as escolas e centros de educação infantil, profissionais habilitados para implementação de projetos pedagógicos como:

a) informática e outras tecnologias;

b) utilização de bibliotecas;

c) laboratórios de ciências e biologia;

d) reforço de aprendizagem;

e) sala de artes;

IX - ampliar o atendimento em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE;

X - garantir a alfabetização das crianças até os oito anos, ofertando no contra turno atividades de apoio pedagógico para as crianças com dificuldades de aprendizagem,

XI - garantir o acesso ao ensino médio e profissionalizante em parceria com o governo estadual.

XII - implementar uma sede própria para a Secretaria da Educação;

XIII - estruturar e ampliar a equipe da Secretaria de Educação.

Subseção II

Da Saúde

Art. 27. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável e com ampla garantia de cidadania.

Art. 28. A política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio da intervenção no processo da garantia da saúde e da prevenção de doenças, buscando os resultados por meio da interação e troca de conhecimentos pelos diferentes campos sociais, para que se obtenha a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 29. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os princípios doutrinários organizacionais desenvolvidos a partir dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§ 1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família - PSF como modelo para a realização dos serviços a serem prestados.

§ 2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 30. O Poder Público municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no município de Taió:

I - incentivar as ações voltadas principalmente a Atenção Primária a Saúde - APS e Vigilância em Saúde, viabilizando o acesso aos serviços ambulatoriais de média e alta complexidade;

II - fortalecer o atendimento de Atenção Primária à Saúde – APS no Município, de acordo com as necessidades locais;

III - reestruturar e ampliar as equipes existentes de acordo com as necessidades da população;

IV - reestruturar e ampliar ações nas unidades de saúde, conforme as necessidades locais;

V - incentivar ações de prevenção na forma de ação continuada e permanente;

VI - implantar programas de saneamento básico com metas de curto, médio e longo prazo;

VII - estabelecer estratégias e ações através de Planos de Contingência;

VIII - incentivar a ampliação de atendimentos hospitalares junto ao Hospital e Maternidade Dona Lisette.

Subseção III

Da Assistência Social

Art. 31. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva, é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, com vistas ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção do cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se temporária ou permanentemente sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para a inclusão e equidade dos usuários, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII - participação popular, a partir de organizações representativas e com atuação em conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social voltados aos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher e direitos humanos em geral, em todos os seus aspectos e manifestações, na formulação e controle da Política de Assistência Social.

Art. 33. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - estabelecer políticas para os idosos garantindo lazer, saúde e bem estar;

IV - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Taió, por meio de estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - ampliação da estrutura existente no setor de assistência social do Município, melhorando a continuidade no atendimento à comunidade, melhorando a fiscalização e a administração dos recursos e possibilitando a ampliação de programas sociais;

VI – desenvolver programa de prevenção e acolhimento em casos de violência contra a mulher em parceria com a Polícia Civil e Ministério Público;

VII – capacitar os profissionais da Secretaria e ampliar a equipe com a contratação de novos profissionais para a equipe de atendimentos de média complexidade.

Subseção IV

Da Política Municipal de Habitação

Art. 34. A Política Habitacional do município de Taió deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada para criação de programas de produção e melhorias de unidades habitacionais e lotes urbanizados de interesse social, no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados, visando à redução das desigualdades sociais e promovendo a inclusão social, contribuindo assim para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 35. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Taió:

I - promoção da regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente;

II - criação de programas de acesso à moradia digna que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural por intermédio:

a) da produção de novas unidades habitacionais;

b) da produção de lotes urbanizados;

c) da melhoria das unidades existentes.

III - instituição de legislação específica que consolide políticas, programas e projetos habitacionais, que unifiquem o sistema normativo em vigor;

IV - compatibilização da demanda habitacional por faixas de renda;

V - articulação da política habitacional com as demais políticas setoriais;

VI - oferta de unidades habitacionais preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, de maneira a evitar a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente;

VII - estímulo da participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

VIII - regulamentação dos loteamentos ou condomínios fechados implantados ou não em consonância com as Leis Federais e Estaduais;

IX - criação de mecanismos que viabilizem a descentralização de atividades de comércio e serviço para os bairros mais populosos;

X - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.

Art. 36. A Política Municipal de Habitação tem como componentes principais:

I - integração urbana dos assentamentos precários;

II - regularização fundiária e inserção dos assentamentos precários, em conformidade com a legislação vigente;

III - provisão da habitação;

IV - integração da política de habitação à política de desenvolvimento urbano.

Art. 37. São instrumentos da Política Municipal de Habitação:

I - o Plano Local de Habitação de Interesse Social do município de Taió;

II - sistemas de informação, avaliação e monitoramento da habitação;

III - planos de regularização fundiária e urbanística por meio da REURB;

IV - instrumentos para o desenvolvimento municipal, constantes neste Plano Diretor.

Subseção V

Da Política de Regularização Fundiária

Art. 38. Respeitadas as Diretrizes Gerais da Política Urbana, estabelecidas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Municipal e em Lei Complementar específica sobre a matéria, a Política de Regularização Fundiária observará os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 39. A Política de Regularização Fundiária deve definir um conjunto de ações, instrumentos e intervenções para promover a urbanização e a humanização dos assentamentos precários, tais como, loteamentos clandestinos, loteamentos irregulares e ocupações subnormais, melhorando as condições de habitabilidade, a qualidade de vida e a condição social de seus moradores, bem como o acesso à terra e à edificação legalizada.

Art. 40. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana - REURB, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 41. São diretrizes da Política de Regularização Fundiária:

I - elaboração e implementação do Plano de Regularização Fundiária, observando a legislação vigente, em especial o Instituto da Substituição Processual;

II - identificação dos assentamentos precários e sua situação fundiária e ambiental;

III - implementação de ações para regularização fundiária que deverá integrar a área à cidade e garantir a sustentabilidade de seus ocupantes;

IV - definição de critérios para acesso aos mecanismos que viabilizem a implantação do processo de urbanização;

V - incentivo as parcerias público-privadas;

VI - implementação e implantação de ações multidisciplinares e intersetoriais, criando mecanismos e parcerias público-privadas como forma de promover a efetiva regularização fundiária de áreas consideradas de interesse social, na forma da lei;

VII - implantação do cadastro municipal dos assentamentos precários, procurando identificar seus loteadores e moradores;

VIII - implantação de normas e critérios de fiscalização de parcelamentos de solo clandestinos, comunicando-se os fatos dessas ocorrências ao Ministério Público;

IX - criação de mecanismos para a agilização dos processos de legalização das edificações existentes nos empreendimentos objeto de regularização fundiária das situações consolidadas;

X - implementação de ações para regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente - APP conforme legislação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá garantir estrutura administrativa e suporte técnico operacional, a serem regulamentados mediante Lei Complementar específica, visando, sobretudo, atender as diretrizes da Política de Regularização Fundiária em consonância com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção VII

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 42. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos, das normas administrativas deles decorrentes, em especial o Plano Municipal de Saneamento Básico e Código Sanitário Municipal, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município.

Art. 43. Para os efeitos desta lei, entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as

ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Art. 44. O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Taió tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, seguindo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - buscar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - buscar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XI - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XII - realizar capacitação técnica do setor;

XIII - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.

Art. 45. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto por municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

§ 3º É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

§ 4º No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal serão aplicadas nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Subseção I

Da Política de Saneamento Básico

Art. 46. A Política de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades, maximizando a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – promoção da educação ambiental e sanitária;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - seleção competitiva dos prestadores dos serviços.

Art. 47. A política de saneamento do Município será pautada nas seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso a esgoto tratado, por meio da adoção de sistema de tratamento de efluentes sanitários compatível com as condições econômicas, sociais e locais do município, visando atender as metas e objetivos dispostos nas leis federais;

II – universalização do acesso a água tratada por meio da adoção e melhoria de sistema de abastecimento de água compatível com as condições econômicas, sociais e locais do município, visando atender as metas e objetivos dispostos nas leis federais;

III - Manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial;

IV - implantação de taxa de permeabilidade do solo;

V - incentivo a projetos e programas que contemplem implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais e o reuso da água;

VI - promoção de ações visando assegurar à população o abastecimento de água em quantidade e qualidade;

VII - atendimento da população rural com água tratada por soluções individuais ou coletivas;

VIII - implementação e fiscalização de ações de manutenção periódica nos sistemas de abastecimento de água com o aumento da capacidade de reservação de água;

IX - manutenção e melhoria do sistema de gestão de resíduos sólidos, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos;

X - fortalecimento da fiscalização e adequação do sistema de tratamento de efluentes (fossa e filtro) das edificações existentes.

XI - atendimento da população urbana com esgoto tratado coletivamente e a população rural com sistemas alternativos de tratamento;

XII - fortalecimento das ações de vigilância sanitária na fiscalização contra despejos irregulares na rede de drenagem pluvial;

XIII - conscientização da população sobre o uso racional da água; sobre o correto despejo dos efluentes domésticos e sobre a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;

XIV - fortalecimento de ações institucionais voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, com a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e estudo para implantação de consórcio público;

XV - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

XVI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Art. 48. Dentro do contexto de desenvolvimento global de uma região, os programas de drenagem urbana devem ser orientados de acordo com diretrizes gerais da política de saneamento, observando ainda os seguintes objetivos:

I - reduzir a exposição da população e das propriedades ao risco de inundações;

II - reduzir sistematicamente o nível de danos causados pelas inundações;

III - preservar as várzeas não urbanizadas numa condição que minimize as interferências com o escoamento das vazões de cheias, com a sua capacidade de armazenamento, com os ecossistemas aquáticos e terrestres de especial importância e com a interface entre as águas superficiais e subterrâneas;

IV - promover a utilização das várzeas para atividades de lazer e contemplação;

V - assegurar que as medidas corretivas sejam compatíveis com as metas e objetivos globais da região;

VI - minimizar os problemas de erosão e sedimentação;

VII - proteger a qualidade ambiental e o bem-estar social;

VIII - assegurar a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada, conforme estabelece o Código de Obras, com os seguintes objetivos:

a) reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

b) controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias, e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

c) contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Subseção II

Do Abastecimento de Água

Art. 49. Para fins desta Lei o abastecimento de água no município de Taió é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Art. 50. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada;
- VI - reservação de água tratada;
- VII – distribuição de água tratada.

Art. 51. O Poder Público municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicos;
- II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;
- III – fiscalizar o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, bem como se necessário, revisá-lo ou alterar a forma de prestação de serviços nos termos da lei, a fim de assegurar a oferta de água às demandas futuras, mediante viabilização de recursos para aumentar a capacidade do reservatório atual;
- IV - proteger as áreas de nascente e garantir a preservação das áreas de manancial;
- V – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água;

Subseção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 52. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no Município;
- II - exigir o uso de sistemas de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos;

III - Impedir o lançamento de esgoto sanitário ou qualquer outro dejetos poluidor, em todos os cursos d'água, que não passem previamente por sistema de tratamento;

IV - promover ações sanitárias e de conscientização junto aos proprietários de terrenos lindeiros aos rios e ribeirões que cortam o município, para instalação de sistemas adequados de tratamento do esgoto, como parte integrante das edificações que venham a construir no local, e para a destinação correta de resíduos.

Art. 53. Toda edificação deverá possuir como sistema de tratamento do efluente, individual ou coletivo, tanques sépticos e filtros anaeróbios, construído de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aprovado pela municipalidade, titular ou prestador dos serviços.

Subseção IV

Da Drenagem Urbana

Art. 54. As ações de gestão, planejamento e projeto de drenagem urbana no município de Taió têm o objetivo de minimizar a intervenção humana no espaço de forma a não aumentar os riscos de impactos sobre a sociedade e meio ambiente e mitigar os existentes, por meio da adequada distribuição da água no tempo e no espaço e redução dos poluentes gerados pela população.

Art. 55. Os princípios da drenagem sustentáveis no Município são:

I - preferência para a gestão da drenagem de forma não-estrutural;

II - priorização para a infiltração das águas pluviais;

III - mitigação da poluição pluvial;

IV - gestão na manutenção do sistema de drenagem;

V - controle da ocupação para manter a permeabilidade do solo.

Art. 56. O Município promoverá ações que visem assegurar a adequada drenagem urbana, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação da vazão natural dos espaços urbanos na implementação das novas edificações;

II - controle da erosão do solo por meio de redução na fonte da produção de sedimentos em construção civil, superfícies desprotegidas em loteamento, transferência de energia de novas drenagens, gerando áreas degradadas, entre outros;

- III - integração com o sistema de resíduos sólidos;
- IV - limpeza das vias para facilitar o escoamento de água e não levar resíduos aos rios;
- V - ampliação e manutenção da rede de drenagem existente;
- VI - dimensionamento do sistema compatível com suas respectivas bacias de contribuição;
- VII – controle da erosão do solo;
- VIII – utilização de espaços importantes para a drenagem como áreas de lazer, hortas comunitárias ou preservação da vegetação nativa;
- IX – mapeamento da rede municipal de drenagem para nortear os projetos de expansão e manutenção do sistema;
- X - abordagem interdisciplinar no diagnóstico e na solução dos problemas de inundação.

Subseção V

Dos Resíduos Sólidos

Art. 57. O Município promoverá ações que visem assegurar a gestão adequada dos resíduos sólidos produzidos em seu território, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - coleta regular dos resíduos sólidos;
- II - manejo adequado dos resíduos sólidos, visando promover a sustentabilidade ambiental do município.
- III - conscientização da população sobre a importância da coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - manutenção e melhoria do sistema de gestão de resíduos sólidos, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos;
- V - fortalecimento de ações institucionais voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;
- VI - promoção de ações que visem a universalização da coleta de resíduos sólidos, com redução da geração de resíduos e que promova a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
- VII - estabelecer ações preventivas para a gestão dos resíduos sólidos, visando a preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental.

Seção VIII

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 58. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no Município condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança regional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente do município;

XI - garantia da participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o Município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

XII - apoio às ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas nos Planos da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí, integrando-se e participando de forma efetiva do respectivo Comitê.

Art. 59. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:

I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - definir as áreas prioritárias para ações governamentais relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - apoiar e cooperar na implantação efetiva de unidades de conservação no Município, como reservas e parques, e na fiscalização e proteção das áreas remanescentes da Mata Atlântica no Município;

IV - adotar medidas preventivas sempre que possível, ou, na sua impossibilidade, impor ao infrator ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e ao usuário de recursos ambientais a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos;

IV - cumprir o poder de aplicar sanções punitivas ao não cumprimento da legislação e dos padrões ambientais, independentemente das obrigações de reparação do dano causado;

VI - manter a qualidade do abastecimento de água, protegendo os mananciais do Município;

VII - estabelecer normas, critérios e taxas para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

VIII - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, inclusive para fins de regularização fundiária;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X - difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e divulgar dados e informações ambientais, visando à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XI - fomentar a educação ambiental no âmbito municipal;

XII - promover o zoneamento ambiental municipal.

Art. 60. Para realização desses objetivos, o Município de Taió adotará as seguintes diretrizes e ações:

I - manter em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

II - manter o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de captar recursos do orçamento municipal e de outras fontes públicas ou privadas, e destiná-lo para ações de proteção ao patrimônio ambiental do Município;

III – manter e dar suporte ao licenciamento ambiental e fiscalização no âmbito municipal;

IV - incluir, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, programas regulares voltados à conscientização ambiental;

V - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;

VII – incentivar a implantação do sistema municipal de tratamento de esgoto;

VIII - melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do Município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;

IX - orientar os agricultores para adoção de métodos conservacionistas de manejo do solo;

X - cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da justiça;

XI - cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil organizada;

XII - cooperação institucional entre os demais órgãos públicos, de todos os níveis de governo, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

XIII - desenvolvimento de programas de formação e capacitação técnica na área de meio ambiente;

XIV - limitação, pelo órgão municipal competente, das atividades poluidoras ou degradadoras visando à recuperação das áreas impactadas ou à manutenção da qualidade ambiental;

XV - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarretem risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

XVI - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

XVII - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nativa, preferencialmente nas margens e nascentes dos mananciais.

Seção IX

Da Política Municipal de Segurança Pública

Art. 61. O Poder Público municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II - valorização e proteção dos profissionais de segurança pública;

III - implantar programas de Educação para o trânsito;

IV - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

V - promover programas de prevenção de incêndios;

VI - promover programas educativos visando a prevenção ao uso de drogas;

- VII – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- VIII – promover a participação da sociedade em programas que envolvem a segurança pública;
- IX – promover a transparência e publicidade dos atos públicos;
- X - manter a capacitação e a atuação da defesa civil;
- XI - buscar e firmar parcerias e convênios com outros entes públicos e organizações privadas para a promoção de programas de segurança pública;
- XII - Informar à sociedade sobre as áreas de riscos na qual compreende enchentes, enxurradas, deslizamentos;
- XIII - ampliar, organizar, modernizar e incentivar o aperfeiçoamento dos recursos humanos, principalmente, quanto às ações de prevenção, socorro e assistência às situações de emergência e de calamidade;
- XIV - manter o Plano de Contingência Operacional para Desastres Naturais;
- XV - promover a integração com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública;
- XVI - ampliar, estruturar e modernizar o sistema de segurança patrimonial e de trânsito, bem como manter, ampliar e modernizar as máquinas e equipamentos;
- XVII - apresentar ações que visem à redução e prevenção de criminalidade;
- XVIII - promover parcerias com os órgãos competentes para instalação de equipamentos de monitoramento e vigilância;
- XIX - estimular a parceria da sociedade com o poder público nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;
- XX - articular com os órgãos competentes para garantir a organização, capacidade e efetivo para o desempenho adequado que garanta a segurança pública.

Seção X

Da Política Municipal de Planejamento Urbano

Art. 62. Para viabilizar o planejamento e gestão urbana, o Município deve-se pautar em procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes diretrizes:

- I – descentralização e diversidade urbana;
- II – planejamento da mobilidade urbana e estruturação espacial;

III - desenvolvimento econômico sustentável em equilíbrio com a preservação do meio ambiente;

IV - incentivo à ocupação das áreas vazias, com potencial de construção e menor risco hidrológico e geológico, próximas às áreas centrais do território municipal;

V - promoção do acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

V – implantação de áreas de requalificação, que serão definidas dentro das Macro Áreas de Planejamento;

VI - planejamento e integração das ações de parcelamento do solo aos elementos estruturadores do território;

VII - gerenciar e desenvolver o planejamento territorial municipal, viabilizando o apoio técnico de caráter interdisciplinar, orientando e realizando estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das ações;

VIII – articulação com as demais políticas públicas, visando um melhor aproveitamento do conhecimento, da estrutura física e de pessoal do Município.

Seção XI

Da Política Municipal da Urbanização e Paisagismo

Art. 63. O Poder Público municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e da urbanização no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implantar programa de melhoria paisagística em todo o Município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e adequação dos passeios públicos;

II - promover ações de melhoria paisagística ao longo das rodovias estaduais que atravessam o Município;

III - garantir a manutenção constante da sinalização viária e turística em todo o Município;

IV - disponibilizar à população mudas nativas para serem utilizadas nos programas de melhoria paisagística,

V - criar programa de incentivo à manutenção das margens das estradas municipais.

VI - incentivar e promover a arborização urbana com espécies nativas da Mata Atlântica em praças, vias públicas e terrenos particulares, de acordo com critérios técnicos a serem definidos pelo poder público;

VII - criar e adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

VIII - Promover a valorização dos aspectos paisagísticos quanto a Mata Atlântica remanescente, explorando o potencial existente;

IX - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação

X - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados;

XI - integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

XII - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano

XIII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

XIV - o disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

XV - estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

XVI- criação e a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

XVII - criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico

XVIII - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando a proteção do patrimônio natural;

XIX - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;

XX - utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

XXI - promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;

XXII - estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;

XXIII - estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis;

XXIV - distribuir equitativamente em todo o Município espaços de lazer, mobiliário urbano e equipamentos de infraestrutura de serviços públicos;

XXV - definir critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos nos espaços públicos;

XXVI - estimular a diversidade do desenho do mobiliário urbano, observando a disposição desses elementos nos diferentes compartimentos da paisagem urbana, em atendimento à acessibilidade universal;

XVII - promover meios e estudos para a ocupação dos espaços públicos e do mobiliário urbano para a realização de atividades de natureza cultural, social, esportiva, artística e afins, com respeito à universalidade de acesso.

Seção XII

Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Art. 64. A Política Municipal de Infraestrutura e Serviços tem como objetivo geral a garantia de infraestrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros, devendo estar articulada as outras políticas públicas.

Art. 65. Para a consecução da Política Municipal de Infraestrutura devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - potencialização do adensamento das áreas providas de infraestrutura, evitando, porém, que esta ação traga problemas de cunho ambiental, econômico ou social;

II - controle da ocupação das áreas do Município não atendidas por infraestrutura e serviços públicos;

III - priorização dos investimentos públicos em infraestrutura básica nas centralidades, nas áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda não localizadas em áreas de risco;

IV - garantia do acesso universal a qualquer ponto do território municipal por intermédio do sistema viário;

V - qualificação das áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda.

Subseção I

Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 66. O Poder Público Municipal, em parceria com a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III - difundir e apoiar a utilização de formas alternativas de produção de energia elétrica;

IV - promover, periodicamente, campanhas educativas visando o uso racional de energia e a prevenção do desperdício.

Subseção II

Do Sistema de Comunicação

Art. 67. O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias dos serviços de comunicação, em especial as de telecomunicações, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos sistemas de comunicação no município de Taió, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - viabilizar o aumento da oferta dos serviços de internet de alta velocidade;

III - viabilizar a ampliação e melhoria dos serviços de telefonia celular móvel no Município;

IV - instituir mecanismos de controle dos meios de comunicação, tanto visuais como sonoros, utilizados no perímetro urbano do Município.

Seção XIII

Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 68. A Política Municipal de Mobilidade e de Transporte, a ser implantada no município de Taió, deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução do desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II - definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevância e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III - definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente das pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV - apontar as interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para a modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V - definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, fomentando a implantação de rede cicloviária na área urbana do Município.

Parágrafo único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 69. Para a realização desses princípios, o Município de Taió deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - prever a implantação de anéis viários, desviando do centro da cidade o tráfego pesado e de passagem;

II - elaborar um Plano de Circulação Urbana, com a revisão de todo o sistema viário do Município;

III - priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV - implantar melhorias nas interseções do sistema viário apontadas como pontos críticos ou com necessidade de ampliação geométrica, para modernização e aumento da segurança e da fluidez das vias;

V - criar programa de incentivo à implantação de passeios públicos;

VI - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

VII - buscar, junto aos órgãos competentes, a garantia da implantação de melhorias no acostamento das rodovias estaduais nos trechos de acesso ao Município;

VIII - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização e nomes de vias;

IX - promover programas de educação no trânsito;

X - elaborar estudos técnicos para melhorar a segurança do trânsito nos pontos críticos da cidade, com ênfase na segurança dos pedestres e na redução dos acidentes nas vias urbanas;

XI – criar uma via alternativa para o transporte de cargas, aliviando o trânsito de veículos pesados na região central;

XII – elaborar projeto para o sistema viário municipal, com cronograma para implementação;

XIII – elaborar o Plano de Transporte e mobilidade municipal;

XIV – elaborar estudo de trânsito da área central do Município;

XV – avaliar a viabilidade de implantação de sistema de estacionamento rotativo nas áreas centrais do Município;

XVI – estipular cronogramas para a adequação dos estabelecimentos com atendimento ao público à legislação federal e estadual de acessibilidade.

Capítulo IV

DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I

Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 70. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Taió subdividido em Área Urbana e Área Rural.

§ 1º Perímetro urbano é aquele definido em lei municipal específica - Lei do Perímetro Urbano que, somado às áreas de expansão urbana definidas nesta Lei, tem o objetivo de abrigar as condições para o crescimento ordenado da cidade, destinado prioritariamente às atividades e usos de natureza urbana.

§ 2º Além da subdivisão em zonas, a Área Urbana é subdividida também em bairros, com nomeações e delimitações estabelecidas no Anexo 04 – Mapa de Bairros da presente Lei.

§ 3º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária e silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

§ 4º A Macrozona Rural é subdividida em localidades, com nomeações e delimitações estabelecidas no Anexo 05 – Mapa de Localidades da presente Lei.

Seção II

Das Macrozonas

Art. 71. O macrozoneamento tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação para a utilização do espaço do Município de Taió, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional do solo, o desenvolvimento das atividades rurais, econômicas, de interesse turístico ou cultural, e o controle de áreas destinadas à preservação ambiental.

Art. 72. Para fins de planejamento territorial, o Município de Taió fica subdividido em 04 (quatro) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 - Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

I - MZU - Macrozona Urbana;

II - MZR - Macrozona Rural;

III - MZEU – Macrozona de Expansão Urbana;

IV – MZAB – Macrozona de Área de Barragem.

Art. 73. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II - conter a expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza socioambiental;

III - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I

Da Macrozona Urbana

Art. 74. A Macrozona Urbana - MZU é constituída por áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelos atuais perímetros urbanos da Sede do Município e do Distrito de Passo Manso.

Parágrafo único. São objetivos na definição das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I - promover a ocupação ordenada e o adensamento populacional;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de fornecimento de água, energia elétrica, rede de drenagem pluvial, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III - democratizar o acesso à terra urbanizada;

IV - incentivar a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 75. A Macrozona Urbana é subdividida em zonas destinadas prioritariamente às funções urbanas, sendo delimitadas, nos seus usos e ocupações, de acordo com critérios específicos definidos nesta Lei.

Subseção II

Da Macrozona Rural

Art. 76. A Macrozona Rural - MZR é constituída por áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo único. São objetivos na definição das áreas inclusas na Macrozona Rural:

I - disponibilizar áreas para as atividades agropecuárias, de reflorestamento e extrativistas;

II - promover o uso controlado do solo em áreas rurais, compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III - controlar a ocupação, o adensamento construtivo e populacional nessas áreas;

IV - incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Subseção III

Da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 77. A Macrozona de Expansão Urbana - MZEU é constituída por áreas com destinação predominantemente urbana, com aspectos ainda rurais em alguns locais, mas com potencial de urbanização, sendo uma zona de transição por suas características, principalmente quanto à infraestrutura já implantada ou pela proximidade de locais já estruturados.

Parágrafo único. São objetivos na definição das áreas inclusas na Macrozona de Expansão Urbana:

I - promover planejamento e direcionamento da expansão urbana de forma ordenada;

II - compatibilização da localização dos serviços de saúde, educação, esporte, lazer, cultura e desenvolvimento social com a proposta das zonas de expansão nos bairros, associando à abrangência dos equipamentos e o grau de complexidade dos serviços com a hierarquia e escala dos zoneamentos existentes e propostos;

III - desestimular e controlar a ocupação nas áreas dotadas de pouca infraestrutura urbana e social, localizadas em áreas com elevado risco hidrológico e geológico, promovendo melhor adequação e qualificação do espaço urbano;

IV - desenvolver políticas e programas de regularização fundiária de acordo com o programa Reurb, que definam um conjunto de ações, instrumentos e intervenções para promover a urbanização e humanização dos assentamentos precários, melhorando as condições de habitabilidade, a qualidade de vida e a condição social de seus moradores, bem como o acesso à terra e à edificação legalizadas;

V - democratização do acesso à terra urbanizada, incentivando a oferta de lotes regulares a valores módicos;

VI - ordenamento e direcionamento da expansão urbana do Município em direção às áreas que disponham de condições geológicas e hidrológicas, diminuindo a pressão nas áreas de fragilidade ambiental.

Art. 78. A Macrozona de Expansão Urbana receberá classificações distintas, sendo considerado para isso o nível de urbanização de cada local e o potencial de desenvolvimento de cada área, sempre destinadas prioritariamente às funções urbanas,

sendo delimitadas, nos seus usos e ocupações, de acordo com critérios específicos definidos nesta Lei.

Subseção IV

Da Macrozona de Barragem

Art. 79. A Macrozona de Barragem - MZB é constituída pela área delimitada no Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento, sendo definida segundo lei específica.

Seção III

Do Zoneamento

Art. 80. O zoneamento municipal visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no município de Taió, em cada uma das zonas criadas, objetivando consolidar e otimizar a infraestrutura básica instalada e concentrar o adensamento construtivo e populacional de maneira a evitar a expansão desnecessária da malha urbana, contribuindo assim com a preservação das áreas ambientalmente mais frágeis.

Subseção I

Da Subdivisão da Macrozona Urbana

Art. 81. A delimitação de área de cada uma das zonas urbanas está prevista nos Anexo 02 – Mapa de Zoneamento e Anexo 03 – Mapa de Zoneamento do Passo Manso, e os respectivos índices urbanísticos constam no Anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

Art. 82. A Macrozona Urbana - MZU subdivide-se em:

I - ZU1 - Zona Urbana 1: são áreas destinadas predominantemente ao uso residencial, complementado pelo uso comercial, de prestação de serviços e outros compatíveis;

II - ZU2 - Zona Urbana 2: são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial e de serviços, complementado pelo uso residencial, industrial e outros compatíveis;

III - ZU3 - Zona Urbana 3: são áreas destinadas predominantemente aos usos comercial, de prestação de serviços, residencial e outros compatíveis, com incentivo à verticalização;

IV – ZU4 – Zona Urbana 4: são lotes com testada para a Rua Coronel Feddersen destinados predominantemente ao uso comercial e de prestação de serviços, complementado pelo uso residencial e outros compatíveis, com permissão de construção no alinhamento frontal;

V – ZU5 - Zona Urbana 5: são áreas destinadas prioritariamente à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, à urbanização, à criação e à manutenção de habitações de interesse social, implantação de loteamentos de interesse social, bem como ao incentivo a loteamentos populares;

VI – ZU6 - Zona Urbana 6: são áreas destinadas à ocupação e ao uso mistos, com predominância industrial, comercial e de prestação de serviços, com a possibilidade residencial e outros usos compatíveis;

VII – ZU7 - Zona Urbana 7: são áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de maior impacto ambiental, mas com possibilidade de outros usos.

§ 1º As atividades já consolidadas, em exercício legal anteriormente à vigência desta Lei, não serão afetadas em suas permissões de uso pela delimitação do novo zoneamento, ficando autorizados os usos e as ocupações existentes no local autorizado anteriormente.

§ 2º Quando um terreno encontrar-se dividido por mais de um zoneamento, poderá o proprietário aproveitar o que melhor lhe convier para a ocupação e uso desejados.

Subseção II

Da Subdivisão da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 83. A delimitação de área de cada uma das Zonas de Expansão Urbana está prevista no Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento, e os respectivos índices urbanísticos constam no Anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

Art. 84. A Macrozona de Expansão Urbana - MZEU do município de Taió subdivide-se em:

I - ZEU1 – Zona de Expansão Urbana 1: são áreas destinadas predominantemente à expansão urbana para uso residencial, complementado pelos usos comercial, de prestação de serviços e outros compatíveis;

II – ZEU2 - Zona de Expansão Urbana 2: são áreas destinadas à expansão urbana, com concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de maior impacto ambiental, mas com possibilidade de outros usos;

III – ZEU3 - Zona de Expansão Urbana 3: são áreas destinadas à expansão urbana, prioritariamente à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, à urbanização, à criação e à

manutenção de habitações de interesse social, implantação de loteamentos de interesse social, bem como ao incentivo a loteamentos populares.

Subseção III

Da Zona Rural

Art. 85. A Zona Rural do município de Taió não possui subdivisão, engloba áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo, ficando delimitada conforme o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento, e sujeita aos índices urbanísticos constantes na tabela do Anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

Seção IV

Das Áreas de Especial Interesse

Art. 86. As Áreas de Especial Interesse - AEI compreendem áreas que contêm tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e da ocupação do solo, acrescentando-se às regras normais de zoneamento.

Parágrafo Único. As Áreas de Especial Interesse mapeadas estão delimitadas nos anexos 07 e 08, e são classificadas como:

I – Áreas de risco - AR;

I – Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA;

II - Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;

III - Áreas de Especial Interesse Histórico, Cultural e Natural - AEIHCN;

IV - Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT;

V – Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP.

Parágrafo Único. Salvo quando disposto expressamente em contrário nesta Lei ou em legislação específica, as Áreas de Especial Interesse deverão obedecer aos parâmetros e às regras de uso e ocupação do solo do zoneamento onde se localizarem.

Subseção I

Das Áreas de Risco

Art. 87. As Áreas de Risco – AR, são constituídas por áreas em que foi identificada pelo Poder Público a necessidade de maior atenção quanto ao controle de uso e ocupação do solo, por apresentarem riscos à saúde, à vida ou à integridade física da população, tendo restrições e proibições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A Defesa Civil é o órgão responsável pela identificação de novas áreas de risco e pela organização de banco de dados, de mapas temáticos relacionados com ameaças, vulnerabilidades e riscos e pelo atendimento de ocorrências relacionadas, tendo o apoio técnico necessário de todos os setores da estrutura administrativa municipal.

Art. 88. Sempre que identificadas novas áreas de risco, deverão ser realizados estudos técnicos, com a elaboração de laudos e outros documentos necessários para o embasamento de ações voltadas para a prevenção de desastres e para o controle do uso e da ocupação do solo nesses locais.

Parágrafo único. O Município, quando não dispôr de quadro técnico capacitado para a elaboração dos estudos, laudos ou outros documentos previstos no *caput*, deverá contratar empresas ou profissionais habilitados para a realização destes trabalhos específicos.

Subseção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 89. No município de Taió, são consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP e áreas urbanas consolidadas, aquelas assim classificadas em legislação específica federal, estadual e municipal.

Art. 90. Em áreas urbanas consolidadas, é considerada como Área de Preservação Permanente – APP a faixa de 15 metros, a partir da margem, ao longo de qualquer curso d'água natural, salvo disposição em contrário em legislação federal ou estadual.

Art. 91. Toda e qualquer intervenção ou construção em terrenos e glebas que contenham Área de Preservação Permanente - APP, estará condicionada a efetiva recuperação da APP remanescente, com o plantio de vegetação própria e a instalação de cerca nas faixas marginais mínimas previstas no artigo anterior, mantidas as construções pré-existentes e consolidadas.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental do Município tomará as providências necessárias para a efetivação das medidas previstas no *caput*, podendo firmar Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Art. 92. O Órgão Ambiental municipal poderá fazer as exigências legais necessárias, como estudos, laudos, projetos, certidões, licenças, compensações, termos de compromisso, demais documentos e medidas necessárias, para a efetivação do controle e da proteção ao meio ambiente no Município em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Subseção III

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 93. As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou à recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as áreas verdes transferidas ao Município em procedimentos de parcelamento de solo e outras sob o domínio municipal onde haja especial interesse de preservação ambiental.

§ 1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, podendo ser instituídas por meio de Decreto, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental em caso de degradação, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§ 2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º As Especial Interesse Ambiental degradadas deverão ser recuperadas pelo Município por meio de programas e parcerias provenientes tanto do Poder Público quanto da iniciativa privada, devendo o Órgão do Meio Ambiente municipal e o Conselho Municipal de Meio Ambiente utilizarem-se de recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para tal finalidade.

Art. 94. Cabe ao Setor de Meio Ambiente com auxílio técnico do Setor de Planejamento do Município a atualização dos mapas, com o cadastramento de novas Áreas de Especial

Interesse Ambiental – AEIA não delimitadas no Anexo 08 – Mapa de Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Subseção IV

Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 95. As Áreas de Especial Interesse Social - AEIS são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, à urbanização, à criação e à manutenção de habitações de interesse social, bem como à implantação de loteamentos de interesse social, e subdividem-se em:

I - AEIS1 - loteamentos clandestinos ou ocupações irregulares onde se manifeste o interesse pela promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, conforme diretrizes estabelecidas em legislação específica;

II - AEIS2 - lotes ou glebas ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

III – AEIS3 – são áreas com potencial para empreendimentos de loteamentos populares, com índices especiais definidos em legislação específica.

Art. 96. As AEIS1 estão delimitadas no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento, identificadas pela Zona Urbana 5 – ZU5, podendo ser mapeadas e incluídas outras áreas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, com suporte técnico do Setor de Planejamento municipal.

Parágrafo único. Para possibilitar a regularização fundiária por meio da Reurb nas AEIS1, caberá a flexibilização dos índices urbanísticos por meio de análise técnica do Setor de Planejamento e de parâmetros a serem estabelecidos em legislação específica.

Art. 97. As AEIS2 estão delimitadas no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento, identificadas pela Zona Urbana 5 – ZU5, podendo ser mapeadas e incluídas outras áreas por meio de Decreto, com suporte técnico do Setor de Planejamento municipal, para o cumprimento do objetivo da implantação de programas públicos de habitação de interesse social, podendo também ser declaradas de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo, para fins de desapropriação.

§ 1º Nas AEIS2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social sob a modalidade de consórcio imobiliário entre o Poder Público e a iniciativa privada.

§ 2º Considera-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Taió e que atendam a critérios a serem definidos por regulamento específico.

Art. 98. Os índices urbanísticos específicos das AEIS3 destinados aos loteamentos populares residenciais, estão previstos no anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos das ZU5 e ZEU3 desta Lei, com parâmetros adicionais a serem definidos em legislação específica.

Art. 99. Para a definição e demarcação de todas as AEIS, o Setor de Planejamento, as comissões e os conselhos municipais prestarão a consultoria e o apoio técnico necessário para a viabilização dos projetos.

Subseção V

Das Áreas de Especial Interesse Histórico, Cultural e Natural

Art. 100. O patrimônio histórico, cultural e natural do município de Taió é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§ 1º As normas referentes à proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do município de Taió estão estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 211 de 29 de maio de 2018, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 2º O “Museu Paleontológico, Arqueológico e Histórico Prefeito Bertoldo Jacobsen”, criado pela Lei Complementar nº 78/2005 e denominado pela Lei Complementar 212/2018, é parte integrante do patrimônio histórico, cultural e natural do município de Taió, devendo receber especial proteção e manutenção por parte do Poder Público municipal.

§ 3º O Município poderá definir e mapear novas Áreas de Especial Interesse Histórico, Cultural e Natural, com a finalidade de dar-lhes especial proteção, com parâmetros definidos em legislação específica.

Subseção VI

Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 101. As Áreas de Especial Interesse Turístico - AEIT são constituídas pelos locais, produtos e atrativos turísticos existentes no município de Taió.

Art. 102. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AEIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

Parágrafo único. O Município poderá definir e mapear novas Áreas de Especial Interesse Turístico, com a finalidade de dar-lhes especial tratamento, com parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Subseção VII

Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Urbana

Art. 103. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP são áreas necessárias para a instalação de equipamentos públicos para atender a educação básica e profissionalizante, o sistema de saúde pública, a prática do esporte e do lazer no Município ou para a implantação da infraestrutura física necessária.

Art. 104. Fica definida como Faixa de Reserva Sanitária, a faixa não edificável de 5,00 metros de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Parágrafo único. A faixa de reserva sanitária será de 2,50 m (dois metros e meio) de cada lado no caso em que a dimensão da tubulação seja igual ou inferior a 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 105. Para a viabilização da aplicação das políticas públicas nas Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública, poderão ser utilizados os instrumentos de planejamento, jurídicos e administrativos necessários previstos nesta Lei e em toda a legislação em vigor, tanto em nível municipal, quanto estadual ou federal.

Capítulo V

DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Dos Índices Urbanísticos

Art. 106. Os limites à ocupação e aos usos de edificações no Município de Taió são regulados pelo disposto nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso de Solo municipal, respeitando a legislação federal e estadual específica, com índices estabelecidos no Anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

Parágrafo único. Os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município são os seguintes:

- I - taxa de ocupação máxima do lote (TO);
- II – recuos e afastamentos das edificações;
- III - número máximo de pavimentos;
- IV - tamanho mínimo do lote;
- V - testada mínima do lote;
- VI - usos permitidos, proibidos ou sujeitos à análise.

Subseção I

Taxa de Ocupação (TO)

Art. 107. A Taxa de Ocupação (TO) é o índice urbanístico que, em termos percentuais, define a área máxima permitido para a ocupação do lote.

§ 1º O cálculo da taxa de ocupação é realizado a partir da máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão.

§ 2º A Taxa de Ocupação tem por finalidade a determinação do limite máximo de construção permitida para a área em questão.

Subseção II

Dos Afastamentos e Recuos

Art. 108. Entende-se por afastamentos e recuos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal da frente, das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

Art. 109. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações são determinados segundo a zona de uso a qual pertencem e estão indicados no Anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

§ 1º Os afastamentos mínimos laterais e posteriores das edificações serão de H/6 até H/12, onde H é a altura total da edificação, medida a partir do piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do último pavimento, sendo o afastamento mínimo permitido de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas.

§ 2º Quando não estiverem projetadas aberturas nas laterais ou fundos da edificação, ou seja, quando estas vierem a ser construídas como paredes cegas, será permitido construir em até três pavimentos junto às divisas laterais e fundos do lote, descontando-se eventuais pavimentos de subsolo e contando-se o térreo como primeiro pavimento.

§ 3º A construção deve ser feita de modo a impedir qualquer possibilidade de caimento de águas pluviais para os lotes vizinhos e a atender às exigências do Código de Obras e Edificações do Município.

§ 4º Nas edificações situadas ao longo das rodovias estaduais, que atravessem o perímetro urbano ou áreas de expansão urbana, deverá ser respeitado as faixas de domínio estabelecidas pelo órgão competente e pela legislação estadual, ficando estabelecido o recuo mínimo para edificações de 5,00 metros a partir da faixa de domínio.

§ 5º Na Rua Coronel Feddersen, é permitida a construção no alinhamento da via.

§ 6º Nos terrenos de esquina localizados na Rua Coronel Feddersen, consolidados e menores que 450,00 m², ou nos de qualquer tamanho com a testada principal menor que 15 metros, composta do somatório da largura frontal e o raio de curvatura da esquina, é permitido o recuo mínimo de 2 metros na via secundária, se for respeitado o mínimo de 4 metros na Coronel Feddersen.

§ 7º Nos terrenos de esquina, consolidados e menores que 450,00m², ou nos de qualquer tamanho com a testada principal menor que 15 metros, composta do somatório da largura frontal e o raio de curvatura da esquina, é permitido recuo mínimo de 2 metros na maior testada do lote, e o mínimo de 4,00 metros na outra testada.

§ 8º Nos terrenos de meio de quadra, com duas testadas e até 360 m² de área, são permitidos os recuos mínimos de 2,00 metros, na via secundária, e 4,00 metros na via principal.

§ 9º Nos terrenos de esquina, com três testadas e até 450,00 m² de área, são permitidos os recuos mínimos de 2,00 metros em duas testadas, se for respeitado o recuo mínimo de 4,00 metros na outra testada, à conveniência de escolha do proprietário.

§ 10. Nos terrenos de esquina, com três testadas e maiores que 450,00 m², são permitidos os recuos mínimos de 2,00 metros em uma testada, se for respeitado o recuo mínimo de 4,00 metros nas outras duas testadas, à conveniência de escolha do proprietário.

§ 11. Nos zoneamentos onde for exigido o recuo frontal de no mínimo 5 metros, sendo respeitado tal recuo, é permitido o avanço de até 1 metro sobre o recuo, a partir do segundo pavimento.

Subseção III

Do Número Máximo de Pavimentos

Art. 110. O número máximo de pavimentos é limitado em cada zona em que se situa a edificação, conforme o Anexo 06 desta Lei, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo de número máximo de pavimentos permitidos.

§ 2º Considera-se como subsolo, para o efeito desta Lei, o pavimento abaixo do nível do solo em todo o perímetro da edificação, permitindo-se que:

I - um pavimento de subsolo esteja com a face superior da sua laje de cobertura a, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do solo;

II - uma das faces de um dos pavimentos em subsolo, por onde for projetado o seu acesso, esteja totalmente livre (desenterrada).

§ 3º Os pavimentos destinados a garagens não serão considerados para efeito de cálculo de número máximo de pavimentos permitidos.

Subseção IV

Das Vagas de Estacionamento

Art. 111. O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga exigidas para quaisquer novas construções é estabelecido pelo tipo de uso, conforme segue:

I - Uso Residencial Unifamiliar: 1 vaga de automóvel por dormitório, subtraindo-se uma do total, sendo o mínimo de 01 vaga;

II - Uso Residencial Multifamiliar: 1 vaga de automóvel por dormitório, subtraindo-se uma do total, sendo o mínimo de 01 vaga;

III - Uso Comercial Varejista em Geral e Prestação de Serviços - 1 vaga de automóvel para cada 100,00m² de área construída, sendo no mínimo duas vagas;

IV - Supermercados - 1 vaga de automóvel para cada 50,00 m² de área de vendas, com o número mínimo de 06 vagas;

V - Restaurantes - 1 vaga de automóvel para cada 20,00 m² de área de refeições;

VI - Uso Institucional - 1 vaga de automóvel para cada 75,00 m² de área construída;

VII - Hotéis e demais meios de hospedagem - 1 vaga de automóvel para cada 2 leitos. Hotéis com mais de 40 leitos deverão ter 1 vaga de ônibus para cada 40 leitos + 1 vaga para embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

VIII - Motéis - 1 vaga de automóvel por apartamento;

IX - Ambulatórios e Clínicas médicas - 1 vaga de automóvel para cada 75,00 m² de área construída;

X - Hospitais e Maternidades - 1 vaga de automóvel para cada 4 leitos + 1 vaga coberta de embarque e desembarque de ambulâncias;

XI - Uso Educacional - 1 vaga de automóvel para cada 50,00 m² de área construída + 1 vaga de embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

XII - Uso Religioso - 1 vaga de automóvel para cada 30,00 m² de área construída;

XIII - Uso Recreacional - 1 vaga de automóvel para cada 25,00 m² de área construída;

XIV - Uso Industrial - 1 vaga de automóvel para cada 100,00 m² de área construída; + 1 (uma) vaga de motos para cada 10 funcionários por turno; + 1 vaga de bicicleta para cada 5 funcionários por turno; + vaga para carga e descarga de caminhões para as indústrias classificadas como de médio ou grande porte.

§ 1º Nos usos identificados pelos incisos III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII, além das vagas de estacionamento de automóveis citadas, deverão ser acrescentadas vagas de motos correspondendo a 30% do total de vagas de automóveis.

§ 2º As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Quando a quantidade de vagas for calculada pela área construída, a fração excedente a 50% da área mínima exigida por vaga de estacionamento corresponderá sempre a mais uma vaga.

§ 4º As vagas de estacionamento de automóveis terão as dimensões mínimas de 2,50 metros x 5,00 metros.

§ 5º Caminhões a serviço de empresas, que delas tenham saído ou que para elas se dirijam, não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa possuir o espaço necessário para manobras e estacionamento dentro do seu próprio lote.

§ 6º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de

locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas e legislação vigentes.

Seção II

Do Uso do Solo

Art. 112. O uso do solo no Município de Taió é regulado pelo disposto nesta Lei e na Lei municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso de Solo, respeitando a legislação federal e estadual específica.

Art. 113. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I - residencial;

II - comercial ou prestação de serviços;

III - comunitário ou institucional;

IV - industrial ou apoio industrial;

V - agropecuário;

VI - extrativista;

VII - misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele exercido em edificações unifamiliares e multifamiliares destinadas à habitação permanente.

§ 2º Considera-se uso comercial ou de prestação de serviços aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca com propósito de lucro e no qual ocorra a circulação de mercadorias, ou de atividades caracterizadas pela execução de um trabalho contratado por terceiro, com utilização de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, entre outros.

§ 3º Considera-se uso comunitário ou institucional o espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, ao lazer, à cultura, à saúde, à assistência social, aos cultos religiosos ou à administração pública.

§ 4º Considera-se uso industrial ou de apoio industrial, aquele destinado às atividades pelas quais se transformam matérias-primas em bens de produção ou consumo, e de prestação de serviços a elas diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial, entre outros.

§ 5º Considera-se uso agropecuário aquele destinado às atividades primárias de cultivo de plantas e de criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização.

§ 6º Considera-se uso extrativista aquele destinado às atividades primárias de extração de recursos vegetais ou minerais.

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia, somando-se a outro tipo de uso.

Art. 114. Como princípio geral, todos os usos são admitidos no território do município de Taió, salvo os que estejam expressamente proibidos por lei, e desde que obedeçam às regras indicadas no Anexo 06 - Tabela de Índices Urbanísticos e Usos, parte integrante desta Lei, onde são classificados como permitidos, sujeitos à análise ou proibidos.

§ 1º Consideram-se permitidos os usos que se enquadram nos padrões urbanísticos determinados para uma zona.

§ 2º Consideram-se sujeitos à análise os usos que deverão passar por análise prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção ou do Alvará de Funcionamento.

§ 3º Consideram-se proibidos os usos ou atividades que, por seu porte ou natureza, são perigosos, nocivos, incômodos ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas ou ambientais do local, sendo assim classificados:

a) consideram-se perigosos os usos ou a atividades, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde, ou que eventualmente possam pôr em perigo a propriedade ou a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe também os depósitos de inflamáveis ou explosivos, que devem seguir os critérios das instruções normativas do Corpo de Bombeiros e legislação específica;

b) consideram-se nocivos os usos ou as atividades que, durante o seu funcionamento, possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações ou detritos prejudiciais à saúde da vizinhança;

c) consideram-se incômodos os usos ou as atividades que durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras ou exalações que venham a incomodar os vizinhos.

§ 4º Consideram-se ainda, para o efeito desta Lei, como inócuas as atividades que, para o seu funcionamento, não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 115. Para a classificação do potencial poluidor das atividades, serão utilizadas as resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina – Consema/SC.

Art. 116. As atividades ou usos serão ainda classificados como:

I - Polo Gerador de Tráfego - PGT;

II - Polo Gerador de Ruído Noturno - PGRN;

III - Polo Gerador de Ruído Diurno - PGRD;

Parágrafo Único. Os usos e atividades que se enquadrarem em qualquer dos incisos do *caput* deverão submeter-se às regras contidas no Anexo 06 – Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

Art. 117. Considera-se como Polo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

I - estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predominar a movimentação de caminhões, ônibus ou congêneres;

II - postos de abastecimento de combustíveis;

III - empresas de transporte ou empresas de mudança, de distribuição de mercadorias, e congêneres;

IV - entrepostos, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

V - estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cereais e congêneres;

VI - terminal rodoviário;

VII - estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços de grande porte;

VIII - locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;

IX - hospitais e prontos-socorros.

Art. 118. Considera-se como Polo Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, prestação de serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

I - bares, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

II - salões de baile, salões de festas e congêneres;

III - campos de esportes, edifícios para esportes ou espetáculos;

IV - locais de culto religioso;

V - outros estabelecimentos geradores de ruído noturno.

Art. 119. Considera-se como Polo Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário compreendido entre 6:00 horas e 22:00 horas, representado pelas seguintes atividades:

I - estabelecimentos com atividades de serralheria, serraria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica ou similar;

II - estabelecimentos destinados ao reparo de equipamentos ou de veículos automotores;

III – empresas que utilizem geradores, motores ou qualquer outro aparelho gerador de ruído;

IV - outros estabelecimentos que gerem ruído diurno.

Art. 120. O porte das edificações, parâmetro constante na Tabela de Índices Urbanísticos e Usos, é classificado da seguinte forma:

I - Para o uso residencial:

a) - Pequeno Porte: edificações até 300,00 m².

b) - Médio Porte: edificações de 300,01m² até 750,00 m².

c) - Grande Porte: edificações acima de 750,00 m².

II - Para o uso comercial ou de prestação de serviços:

a) Pequeno Porte: edificações de até 250,00 m².

b) Médio Porte: edificações de 250,01 m² até 1000,00 m².

c) Grande Porte: edificações acima de 1000,00 m².

III - Para o uso industrial ou apoio industrial:

a) Pequeno Porte: edificações de até 500,00 m².

b) Médio Porte: edificações de 500,01 m² até 2.000,00 m².

c) Grande Porte: edificações acima de 2.000,00 m².

IV - Para o uso comunitário ou institucional:

a) Pequeno Porte: edificações de até 400,00 m².

b) Médio Porte: edificações de 400,01 m² até 1000,00 m².

c) Grande Porte: edificações acima de 1000,00 m².

V - Para o uso agropecuário ou extrativismo:

a) Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar.

b) Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio ou criação de animais para comercialização do excedente da produção própria.

c) Grande Porte: quando a atividade desenvolvida é utilizada somente para fins de comercialização.

Seção III

Das Normas para Reflorestamento de Espécies Exóticas

Art. 121. Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 20,00 metros ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho, ou a 50,00 metros de qualquer edificação, para o plantio de reflorestamento com espécies exóticas.

Parágrafo Único. Nas estradas municipais, o limite será de 30,00 metros para cada lado, a contar do centro da estrada, para o plantio de reflorestamento com espécies exóticas.

Art. 122. Fica estabelecido, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 5 anos para os proprietários, possuidores ou arrendatários de reflorestamentos de espécies exóticas retirarem as plantas da faixa reflorestada, conforme metragens previstas no artigo anterior, ao longo da linha da divisa com o terreno vizinho e das estradas municipais.

Art. 123. Os proprietários, possuidores ou arrendatários de reflorestamento de espécies exóticas são responsáveis por qualquer dano ocasionado às redes de energia elétrica, de telecomunicações ou a qualquer outra infraestrutura.

Parágrafo Único. Os afastamentos a serem respeitados para reflorestamentos de espécies exóticas das redes de energia elétrica e de telecomunicações são os previstos em legislação específica.

Art. 124. Aplicam-se as proibições previstas nesta Seção ao replante e ao rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorram nas áreas com proibições.

Art. 125. É proibido o reflorestamento de espécies exóticas localizados na Macrozona Urbana, na Macrozona de Expansão Urbana ou nas Áreas de Preservação Permanente –

APP no município de Taió, podendo o Poder Público municipal exigir a supressão total do reflorestamento, com regras a serem definidas em legislação específica.

Seção IV

Das Normas Gerais para Aterros

Art. 126. As regras para aterros dentro do município de Taió estão estabelecidas nesta Lei e no Código de Obras e Edificações do Município.

§ 1º Em áreas sujeitas a alagamento fica estabelecida a cota máxima de aterro de 30 cm (trinta centímetros) a partir do nível da rua, para vias pavimentadas.

§ 2º Em áreas sujeitas a alagamento fica estabelecida a cota máxima de aterro de 70 cm (setenta centímetros) a partir do nível da rua, para vias não pavimentadas.

§ 3º É vedado o aterro numa faixa de 30 metros da margem dos rios Taió e Itajaí do Oeste, e também em Áreas de Preservação Permanente.

Seção V

Das Futuras Ampliações e Reduções do Perímetro Urbano

Art. 127. O perímetro urbano do município de Taió somente poderá ser modificado mediante o cumprimento, de no mínimo, das seguintes etapas:

- I - elaboração de proposta por equipe técnica designada para tal;
- II – apresentação de anexo com mapa onde conste o perímetro atual e as áreas que sofrerão ampliação;
- III – apresentação de mapa onde conste o zoneamento das áreas ampliadas;
- IV - aprovação prévia da proposta pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT;
- V – demais requisitos previstos no Estatuto da Cidade e na legislação em vigor.

Capítulo VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 128. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no município de Taió são aqueles previstos na lei municipal de Parcelamento, Ocupação e

Uso do Solo, nas legislações federal e estadual específicas e nas disposições constantes nesta Lei.

§ 1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado na aprovação de novos parcelamentos do solo em cada zona está previsto no Anexo 06 - Tabela de Índices Urbanísticos e Usos desta Lei.

§ 2º A profundidade mínima adotada para os lotes urbanos, independente da zona onde estiver inserido, será de 20,00 metros.

§ 3º Os lotes de esquina, aprovados a partir da entrada em vigor da presente Lei, deverão ter área mínima de 450,00 m² e testada mínima de 15,00 metros, salvo exceções previstas em Lei Complementar municipal.

§ 4º Não serão computadas no cálculo da área mínima do lote, as faixas não edificáveis definidas em Lei, salvo os recuos e afastamentos mínimos.

§ 5º Em áreas consideradas de interesse social, ou destinadas a programas habitacionais realizados pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes devem ser de:

I - área mínima de 200,00 m²;

II - testada mínima de 10,00 metros;

III – para terrenos de esquina, área mínima de 280 m² com testada mínima de 14 metros.

Art. 129. Com o objetivo de controle da expansão da infraestrutura urbana e aproveitamento da já existente, é vedado o desmembramento nas Zonas de Expansão Urbana.

Art. 130. Para desdobros requeridos ao Município, fica estabelecido o tamanho mínimo de lote de 240 m² e 360 m² para esquinas, devendo ser observadas as demais regras previstas em lei.

Art. 131. Para novos parcelamentos de solo às margens de rodovias nas ZU6 e ZU7, os lotes resultantes deverão ter testada mínima de 20,00 metros.

Capítulo VII

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 132. A malha viária municipal é formada por vias urbanas e interurbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de Santa Catarina, assim tuteladas:

I - pelo Estado de Santa Catarina: Rodovias SC-114, SC-350 e SC-427;

II - pelo Município: as demais vias.

Art. 133. O Sistema Viário Municipal é constituído de vias arteriais, vias coletoras, vias locais e vias projetadas, assim definidas:

I - Via Arterial: destinada ao tráfego de passagem e à ligação entre regiões da cidade, abarcando altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora: destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local: destinada ao tráfego local, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada: via prevista para futura ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1º Nas Vias Arteriais, a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2º Consideram-se ainda, para efeitos desta Lei, como Anéis Viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem não adentre às áreas urbanas adensadas.

§ 3º A classificação das vias deve ser respeitada na elaboração e aprovação de novos projetos de loteamentos.

§ 4º Com base em estudos e mapas elaborados pelo Setor de Planejamento municipal, o Chefe do Poder Executivo municipal poderá, por meio de Decreto, determinar as ruas projetadas do Município, visando sempre o planejamento urbano futuro e atendendo aos critérios estipulados em Lei.

Art. 134. As novas vias a serem implantadas no Município de Taió devem respeitar às diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como às exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo único. A classificação das novas vias será estabelecida pelo Setor de Planejamento do Município.

Subseção I

Do Gabarito das Vias

Art. 135. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura de vias para a malha viária municipal:

I - Via Arterial:

a) estrada municipal rural: mínimo de 15,00 metros;

b) via municipal urbana: mínimo de 20,00 metros, com passeio mínimo de 2,00 metros em cada lado.

II - Via Coletora:

a) estrada municipal rural: mínimo de 12,00 metros;

b) via municipal urbana: mínimo de 16,00 metros, com passeio mínimo de 2,00 metros em cada lado;

III - Via Local:

a) estrada municipal rural: mínimo de 8,00 metros;

b) via municipal urbana: mínimo de 12,00 metros e passeio mínimo de 2,00 metros em cada lado;

IV – ciclovias e ciclofaixas conforme aprovação de projeto pelo Setor de Planejamento.

§ 1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§ 2º As dimensões das vias e passeios municipais poderão sofrer variação de gabarito em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§ 3º As vias municipais consolidadas poderão ter o gabarito atual mantido até que se aprove eventual projeto de alargamento das mesmas.

Art. 136. Os loteamentos aprovados, a partir da entrada em vigor da presente Lei, deverão seguir as normas nela previstas.

§ 1º Loteamentos com mais de 30 lotes deverão contar com uma via principal com no mínimo 14 metros de largura.

§ 2º Loteamentos com mais de 50 lotes deverão contar com uma via principal com no mínimo 16 metros de largura.

§ 3º O Setor municipal de Planejamento, após a apresentação de projeto prévio pelo requerente, determinará em qual via deverá ser aplicada as regras do § 1º e § 2º.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 137. Para a promoção do planejamento, do controle, do desenvolvimento urbano, da regularização fundiária e da gestão democrática do município de Taió poderão ser adotados, entre outros legalmente previstos, os seguintes instrumentos:

I – Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- e) Código de Obras e Edificações;
- f) Código de Posturas;
- g) Código de Meio Ambiente;
- h) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- i) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- j) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;
- k) Lei para instituição de ruas;

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas de especial interesse social (AEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;

- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) autorização de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) cessão de posse para fins de moradia;
- e) usucapião especial de imóvel urbano;
- f) legitimação de posse;
- g) direito de preempção;
- h) direito de superfície.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, e
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) operações urbanas consorciadas;
- b) Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- c) Termo de Compromisso Urbanístico – TCU;
- d) permissão, autorização ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- e) concessão dos serviços públicos urbanos;
- f) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VI - Instrumentos e mecanismos de gestão democrática:

- a) Núcleo Gestor de Planejamento Territorial;

- b) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Subseção I

Da Instituição de Via Pública

Art. 138. A instituição de vias públicas no município de Taió se dará por meio de aprovação de projeto de lei ordinária, pela Câmara de Vereadores, devendo conter em seu texto no mínimo:

I – nome a ser dado para a rua;

II – ponto de referência do início e do final da rua;

III – coordenada UTM do início e do final da rua utilizando-se o sistema de referência WGS84 ou SIRGAS2000;

IV – gabarito da via e dos passeios.

§ 1º É vedada a alteração de nome de rua sem a aprovação do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial, com exceção de alteração para correções de grafia ou erros materiais.

§ 2º A criação de novas ruas no Município se dará somente por meio de novos loteamentos aprovados, por processo de regularização fundiária ou por outro motivo legalmente justificável.

§ 3º O Município deverá, dentro do prazo máximo de dois anos, instituir a “Lei de Ruas de Taió” contendo todas as ruas já instituídas por lei, e revogando todas as leis de nomeação de ruas em vigor.

§ 4º Toda instituição ou alteração nas ruas, posterior à entrada em vigor da Lei prevista no parágrafo anterior deverá ser feita dentro da “Lei de Ruas de Taió”, cumprindo assim com o objetivo de unificação de todas as ruas do Município em uma única lei.

Subseção II

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 139. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.

Art. 140. A regularização fundiária no município de Taió será efetivada por meio da Reurb, a ser instituída por lei específica e de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Subseção III

Da Servidão Administrativa

Art. 141. O instrumento da Servidão Administrativa poderá ser aplicado, para fins de interesse coletivo, quando necessária a utilização de propriedade privada, para a implantação de infraestrutura física necessária ou outra causa de interesse público, gerando em todos os casos direito real sobre a coisa alheia.

Parágrafo Único. A aplicação do instrumento da Servidão Administrativa se dará por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal, que delimitará a área afetada e as demais restrições e regulamentações pertinentes a cada caso.

Subseção IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 142. Considera-se operação urbana consorciada, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 143. As operações urbanas consorciadas poderão ser utilizadas para possibilitar a instalação da infraestrutura necessária para viabilizar projetos privados de parcelamento de solo, por meio de investimento do Município em vias públicas adjacentes, ao futuro empreendimento, ainda não dotadas de infraestrutura básica.

Parágrafo Único. A utilização deste instrumento não visa somente atender aos empreendimentos privados, devendo sempre ser levada em consideração a necessidade das famílias da região que não sejam atendidas por algum tipo de infraestrutura básica.

Subseção V

Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 144. O Município de Taió, representado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Florestas e Meio Ambiente, como órgão ambiental integrante do SISNAMA, responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, está autorizada a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pela autoridade ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Da data do protocolo do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes do protocolo do requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

Subseção VI

Do Termo de Compromisso Urbanístico

Art. 145. O Município de Taió, representado pela Secretaria de Planejamento, Habitação, Turismo, Indústria e Comércio como órgão municipal responsável pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos, atividades e pessoas sujeitos às normas estabelecidas no Código de Posturas, no Código de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Município, está autorizada a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso urbanístico com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências legais impostas pela autoridade fiscalizadora, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, dependendo da complexidade das obrigações nele fixadas;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Da data do protocolo do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que

deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes do protocolo do requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

Seção II

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 146. O município de Taió deve manter uma estrutura interna de planejamento e de gestão urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 147. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir processo permanente de atualização do Cadastro Imobiliário;
- IV - instituir processo permanente de atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 148. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

- I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - gerenciamento do Plano Diretor, com a formulação e busca de aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 149. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

- I - Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT;
- II – Comissão Técnica Permanente de Planejamento Urbano – CTPPLAN;
- III - Cadastro Técnico Municipal;
- IV - audiências públicas;
- V - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos;
- VI - plebiscito e referendo;
- VII - conselhos municipais.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da sociedade, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I

Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 150. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT de Taió, instituído pela Lei Complementar nº 246/2021, é órgão colegiado de natureza permanente com caráter consultivo, deliberativo e propositivo no âmbito de suas competências, a ser composto prioritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo por finalidade, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, garantir os instrumentos necessários à efetivação do Plano Diretor Participativo Municipal e à promoção do desenvolvimento do território, com vistas à melhoria da qualidade de vida, equilíbrio ambiental, infraestrutura urbana e ordenamento territorial.

Art. 151. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 37 membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas, nomeados através de Decreto Municipal e tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma única vez.

Art. 152. São atribuições do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial as previstas na Lei Complementar de sua instituição.

Art. 153. As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor não serão remuneradas, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. No prazo de dois anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor Participativo, o Executivo Municipal deverá encaminhar, à Câmara Municipal, Projetos de Lei contendo a revisão ou implementação das seguintes leis:

- I – Código de Obras e Edificações;
- II – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- III – Lei de Ruas de Taió;
- IV – Lei da Reurb.

Parágrafo único. Os demais dispositivos e instrumentos legais que necessitem de regulamentação para sua efetivação, poderão ser implementados conforme as necessidades do Município ou por meio de proposta do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial.

Art. 155. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO 01 – Mapa de Macrozoneamento;
- II - ANEXO 02 – Mapa de Zoneamento;
- III – ANEXO 03 – Mapa de Zoneamento do Passo Manso
- IV - ANEXO 04 - Mapa de Bairros;
- V - ANEXO 05 - Mapa de Localidades;
- VI - ANEXO 06 - Tabela de Índices Urbanísticos e Usos;
- VI - ANEXO 07 – Áreas de Risco e Áreas de Alagamento;
- VII – ANEXO 08 – Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Art. 156. Os alvarás emitidos, até a data da entrada em vigor desta lei, serão válidos até a data indicada no documento, ficando posteriormente sujeitos a eventuais alterações legais instituídas por esta Lei.

Art. 157. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 117/2009 e 168/2012.

Taió/SC, XX de XXXXX de 2021.

HORST ALEXANDRE PURNHAGEN

Prefeito

REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TAIÓ:

PREFEITO DE TAIÓ: Horst Alexandre Purnhagen

CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ

ELABORAÇÃO: Comissão Técnica Permanente de Planejamento Urbano – CTPPLAN.

- Marcelo Gramkow - Secretário de Planejamento, Habitação, Turismo, Indústria e Comércio
- François Ferdinand De Bem Urban - Arquiteto e Urbanista
- Diego Marcos Feldhaus - Técnico Agrimensor
- Rafael Busarello - Fiscal de Obras e Posturas
- Daniel Uhlendorf - Engenheiro Civil
- Irineia de Lurdes Cardoso Baldessar - Engenheira Civil
- Alcides Ronchi - Agente Técnico II
- Marcos Oliveira Padilha - Agente Técnico II

COLABORAÇÃO: Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – AMAVI

- Gustavo Wloch - Arquiteto e Urbanista

NÚCLEO GESTOR DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL - NGPT

I - PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU FEDERAL

a) CASAN

Titular: Edson Mahnke

Suplente: Paloma França Santos

b) CELESC

Titular: Marcos Rogério Jasper

Suplente: Edson Zanghelini

II - PODER PÚBLICO MUNICIPAL - EXECUTIVO

a) Secretaria de Planejamento, Habitação, Turismo, Indústria e Comércio

Titular: Marcelo Grankow

Suplente: Marina do Nascimento

Titular: Rafael Busarello

Suplente: Marcos Oliveira Padilha

Titular: Daniel Uhlendorf

Suplente: Diego Marcos Feldhaus

Titular: François Ferdinand de Bem Urban

Suplente: Janine Berri

Titular: Alcides Ronchi

Suplente: Irineia de Lurdes Cardoso Baldessar

b) Secretaria de Saúde Pública

Titular: Cintia Eble Keske

Suplente: Rozi Terezinha de Souza

c) Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

Titular: Maura Alves de Melo

Suplente: Katia Erkmann Woelfer

d) Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Jeferson Kniess

Suplente: Bernadete Sieves Tavares

e) Secretaria de Administração e Finanças

Titular: Jonas Henrique Luz

Suplente: Elves Johny Schreiber

f) Secretaria do Distrito de Passo Manso

Titular: Volnei Zaniz

Suplente: Rosangela Minatti

g) Secretaria de Agricultura, Pecuária, Florestas e Meio Ambiente

Titular: João Ricardo Mees

Suplente: Dirceu Roberto Willwock

h) Departamento Jurídico

Titular: Samara Cristina Corrêa

Suplente: Jair Pedroso Junior

i) Vigilância Sanitária

Titular: Douglas Soares

Suplente: Alison Andre Marcolla

j) Vigilância Epidemiológica

Titular: Romana Raquel Ebele

Suplente: Virginia Blank do Prado

k) Defesa Civil

Titular: Jonata Petrowski Retke

Suplente: Sandra Regina Albano

III - PODER PÚBLICO MUNICIPAL - LEGISLATIVO

Titular: Wanderlei Salvador

Suplente: Sabrina Antunes Patrício

Titular: Aristides Eloi Valentini

Suplente: Silvio Bonin Junior
IV - ENTIDADES EMPRESARIAIS

a) CDL

Titular: Narciso José Broering

Suplente: Elenice Bridarolli

b) ACIAT

Titular: Gladimir Luiz Trentini

Suplente: Amilton Paulo Forster

V - CONSELHOS MUNICIPAIS

a) Conselho Municipal de Turismo

Titular: Jocelio Bonin

Suplente: Marina Feliciano Peicher

b) Conselho Municipal de Saúde

Titular: Debora Eliane Schafer Felizari

Suplente: James Stringari

c) Conselho Municipal de Educação

Titular: Carla Terezinha Jacinto Welhmuth Comper

Suplente: Micheli Petrowski Retke

d) Conselho Municipal de Esportes

Titular: Jean Charles Ronchi

Suplente: Laudemir Luchtenberg

e) Conselho Municipal de Agricultura

Titular: Gilmar Ramos Dalla Maria

Suplente: Evanir Demarchi Rorato

f) Conselho Municipal de Trânsito:

Titular: Aderbal Deeke

Suplente: Gilson Valentini

g) Conselho Municipal de Assistência Social

Titular: Gabriela Dalfovo

Suplente: Daiana Silmara Barbosa Batista

VI - SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

a) DEL

Titular: Marcus Keske

Suplente: João Carlos Kestring

b) AJAE - Associação de Jovens Agricultores

Titular: Maicon Bloemer

Suplente: Filipe Meyer

c) Rotary

Titular: Edson Bach

Suplente: Marcelo Mainhardt

d) Lions

Titular: Eliane Regina Fantin Betti

Suplente: Mateus Regis da Silva

VII - SOCIEDADE CIVIL NÃO ORGANIZADA

Titular: Natalino Bonin

Suplente: Fernando Gentil Andrioli

Titular: Rolando Martim Beck

Suplente: Carlos Alberto Fanton

Titular: Marcos Gabriel da Cruz

Suplente: Jorge Luis Schmitt

VIII - INSTITUIÇÕES ACADÊMICAS E DE PESQUISA

a) UNIDAVI

Titular: Indiará Etelvina Gonçalves

Suplente: Juliana Cattoni

b) UNIASSELVI

Titular: Elizene Cassia Capistrano Salvador

Suplente: Daniela Aparecida Patrício